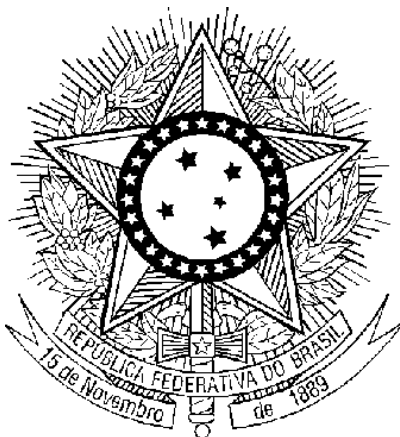


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.824-A, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Acrescenta art. 25-B à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para equiparar o produtor rural pessoa jurídica ao produtor rural pessoa física, para fins de contribuição previdenciária; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24,II)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado art. 25-B à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 25-B. Equipara-se ao produtor rural pessoa física o produtor rural pessoa jurídica não caracterizado como agroindústria, nos termos do art. 22A.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, na redação original de seu artigo 25, estabeleceu contribuição incidente sobre a folha de salários de todos os empregadores urbanos e rurais, pessoas físicas e jurídicas, e contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção no caso do segurado especial, ou seja, aquele que exerce a atividade rural em regime de economia familiar.

Posteriormente, a Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, estendendo a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, ao produtor rural pessoa física. Ainda, acrescentou § 4º ao art. 25 para qualificar modalidades da produção rural como não integrantes da base de cálculo dessa contribuição.

Após, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, concedeu ao empregador rural pessoa jurídica o direito de contribuir sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que alcançou, inclusive, as agroindústrias. Ocorre que, esse dispositivo, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 18 de dezembro de 1996. Tal decisão beneficiou as agroindústrias – detentoras de elevada tecnologia e intensamente mecanizadas – vez que estabeleceu a contribuição incidente sobre a folha salarial.

Entretanto, o art. 7º da Lei nº 9.528, de 1997, ao dar nova

redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, eliminou o direito do empregador rural, pessoa jurídica, às exclusões da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização. Tal procedimento determina a esse produtor significativa perda de competitividade, acarretando o encerramento de suas atividades. Registre-se que esse segmento é integrado por pequenas e médias empresas rurais, que têm intensiva utilização de mão-de-obra permanente, sendo responsável pela maioria dos empregos existentes no meio rural.

Isto posto, diante do elevado alcance social desta proposta, estamos convictos do apoio que receberá dos ilustres membros desta casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

DEPUTADO VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

.....

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

** Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

** Redação do Título deste Capítulo alterada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 5º (VETADO)

** § 5º vetado pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 9º (VETADO)

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

** Parágrafo 10 acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008.*

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

** Parágrafo 11 acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008.*

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º (VETADO)

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta lei, que será exigida:

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea *a* deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....."

"Art.25

§ 7º A falta da entrega da declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da declaração nos termos do parágrafo 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição."

....."

"Art. 28

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

....."

"Art. 68 O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o titular da Serventia à multa de dez mil Ufir."

....."

"Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

....."

Art. 2º Os arts. 25, 29, 82, 106 - com a redação da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 - 109 e 113, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

II. - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

"Art. 29

§ 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

"Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

.....
."Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC) referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

.....
."Art. 109 O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado."

....."

"Art. 113.
 Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem."

.....

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992."

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão."

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.824, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, propõe alteração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para equiparar o produtor rural pessoa jurídica ao produtor rural pessoa física para fins de contribuição previdenciária.

Em sua justificação, alega que a Lei nº 8.212, de 1991, na redação original de seu art. 25, estabelecia contribuição sobre a folha de salários de todos os empregadores urbanos e rurais, pessoas físicas e jurídicas, e sobre a comercialização da produção apenas para o segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar.

A Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992, estendeu, ao produtor rural pessoa física a contribuição sobre a comercialização da produção e estabeleceu parcelas não integrantes da base de cálculo dessa contribuição. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, concedeu também, ao empregador rural pessoa jurídica a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção, incluídas as agroindústrias, o que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 1996.

Afirma que a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, eliminou o direito do empregador rural pessoa jurídica a exclusões da base de cálculo dessa contribuição, o que implica perda de competitividade dessas empresas e agroindústrias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende reduzir a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa jurídica de 2,6% para 2,1% incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção. Estabelece, portanto, contribuição previdenciária da empresa rural, inclusive agroindústria, igual aquele do produtor rural em regime de economia familiar.

As disposições da Constituição de 1988 relativas à Seguridade Social, na parte relativa à Previdência Social, excepcionou a população rural, concedendo-lhes aposentadoria com idade reduzida. No que tange à contribuição para o seguro social, discriminou o produtor rural em regime de economia familiar, exigindo-lhe apenas contribuição sobre a comercialização da sua produção.

A partir de então, esta Casa passou a aprovar iniciativas para reduzir a contribuição dos produtores rurais pessoa física e jurídica para a Seguridade Social. Chegou-se ao ponto de, hoje, o empregador rural pessoa física,

independentemente de número de seus empregados, contribuir da mesma forma que o produtor rural em regime de economia familiar sem empregados permanentes, ou seja, com 2,1% sobre a receita bruta da comercialização mensal de sua produção. Por seu turno, as empresas rurais, agroindústrias, contribuem com 2,6% sobre essa mesma base de incidência.

Dessa forma, nenhum empregador ou empresa rural contribui, atualmente, sobre a folha de salários, ao contrário dos empregadores urbanos. Essa substituição contributiva (folha de salários por receita bruta da comercialização) dos empregadores rurais representa grande renúncia fiscal da Previdência Social.

Ressaltamos que a área rural, após a Constituição de 1988, que a equiparou à área urbana para fins de benefícios e contribuições, vem apresentando substancial e crescente descompasso entre contribuições e despesas com benefícios. Tal fato é notório e comprovado por estudiosos da questão nos dados oficiais do Governo.

Tanto assim, que, em 18 de maio de 2011, o atual Ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, afirmou que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que abrange os trabalhadores da iniciativa privada, seria superavitário se não tivesse de arcar com as aposentadorias rurais.

Os resultados do RGPS referentes a 2010 apresentados, por ele aos senadores, indicam um saldo positivo de R\$ 7,8 bilhões no balanço entre receitas e despesas da Previdência urbana. Os trabalhadores celetistas deixaram nos cofres da Previdência R\$ 207,2 bilhões e retiraram R\$ 199,4 bilhões em benefícios como aposentadorias, pensões e auxílios diversos. Entretanto, para os trabalhadores rurais, a situação foi inversa, quando as receitas somaram apenas R\$ 4,8 bilhões para bancar despesas com benefícios que chegaram a R\$ 55,5 bilhões. O prejuízo no setor foi de R\$ 50,7 bilhões, segundo o Ministro.

Ao observar que esta Comissão aprovou em 29 de junho de 2011, o Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, que revigorou as exclusões à base de incidência da contribuição previdenciária de todos os empregadores rurais.

Considerando esse contexto, e a necessidade de

fortalecimento da Previdência Social – instrumento de proteção do segurado exposto a riscos sociais e da redução da pobreza, entendemos que esta Comissão não deve aprovar uma redução maior nas contribuições previdenciárias de empregadores rurais. Não seria prudente alargar mais ainda a falta de isonomia entre empregadores urbanos e rurais.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.824, de 2008.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou contra o voto do Deputado Osmar Terra o Projeto de Lei nº 3.824/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Mara Gabrilli, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Danilo Forte, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jefferson Campos, Pastor Marco Feliciano, Raimundo Gomes de Matos, Silas Câmara, Sueli Vidigal e William Dib.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
